Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808226-81.2023.8.19.0023
Embargante: RENATA DA SILVA NEVES
Embargado: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.
Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE PARA JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO PARA (A) DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AOS CONTRATOS Nº 187, 186 E 185; (B) CONDENAR A RÉ A PROVIDENCIAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DE QUALQUER CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO QUE TENHA SIDO EFETIVADO COM BASE NO DÉBITO DECLARADO INEXISTENTE; (C) CONDENAÇÃO DA RÉ A INDENIZAR A AUTORA NO VALOR DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), FACE AOS DANOS MORAIS SOFRIDOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DA FIXAÇÃO, CORRESPONDENTE AO IPCA, À LUZ DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL E DE JUROS DE MORA, A PARTIR DA CITAÇÃO, EQUIVALENTES À TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA. EMBARGANTE ALEGA QUE O ACÓRDÃO TERIA INCORRIDO EM CONTRADIÇÃO, HAJA VISTA QUE OS JUROS DE MORA DEVERIAM INCIDIR A PARTIR DO

LUCIA HELENA DO PASSO:15387 Assinado em 23/10/2026 16:53:54
Local: GAB. DES(A). LUCIA HELENA DO PASSO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808226-81.2023.8.19.0023

EVENTO DANOSO E NÃO DA CITAÇÃO. ASSISTE RAZÃO À EMBARGANTE. O EMBARGADO NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR A CONTRATAÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A LEGITIMIDADE DO DÉBITO, DATADO DE 04/11/2019. SÚMULA 54/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DETERMINAR QUE OS JUROS DE MORA INCIDAM A PARTIR DO EVENTO DANOSO (04/11/2019).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0808226-81.2023.8.19.0023, em que figuram como Embargante RENATA DA SILVA NEVES e Embargado AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.

Trata-se de embargos de declaração opostos por RENATA DA SILVA NEVES contra acórdão (index 9) proferido por esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado que deu provimento ao recurso para julgar procedentes os pedidos (a) declarar inexistente o débito referente aos contratos nº 187, 186 e 185; (b) condenar a Ré a providenciar a exclusão do nome da Autora de qualquer cadastro restritivo de crédito que tenha sido efetivado com base no débito declarado inexistente; c) condenação da Ré a indenizar a Autora no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), face aos danos morais sofridos, acrescidos de correção monetária a partir da data da fixação, correspondente ao IPCA, à luz do parágrafo único do art. 389 do Código Civil e de juros de mora, a

partir da citação, equivalentes à taxa Selic, deduzido o IPCA (Lei nº 14.905/2024 e parágrafo 1º do artigo 406 do Código Civil).

Em suas razões (index 26), a Embargante alega que o acórdão teria sido contraditório, tendo em vista que os juros de mora deveriam ser contados a partir do evento danoso, na forma do enunciado 54 da súmula do STJ.

Foram apresentadas contrarrazões pelo desprovimento do recurso no index 32.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Assiste razão à Embargante.

No presente caso, o Embargado não logrou êxito em comprovar a contratação e, consequentemente, a legitimidade do débito, datado de 04/11/2019 (index 70850431), o que faz incidir o enunciado 54 da Súmula do STJ:

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0808226-81.2023.8.19.0023

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para determinar que os juros de mora incidam a partir do evento danoso (04/11/2019).

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LUCIA HELENA DO PASSO

Desembargadora Relatora